



O PARADOXO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO: COMO JULGAR SEM MULHERES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES?

Silvia Pérola Teixeira Costa – Silvia Pérola Advocacia
Mariah Costa dos Santos – Silvia Pérola Advocacia

Grupo de Trabalho: GT 9 – Políticas Públicas, Movimentos Sociais e Interseccionalidade

RESUMO:

nos tribunais superiores, consequência de um descomprometimento institucional nas nomeações para as vagas desses tribunais, constitui um paradoxo com a gênese do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Parte-se da pesquisa bibliográfica em fontes acadêmicas nacionais e internacionais no tocante à violência de gênero, estereótipos de feminilidade e masculinidades, sistema de justiça, perfil dos magistrados e patriarcado. Como eixo empírico da pesquisa, será realizado um estudo do caso de Mariana Ferrer, por representar uma atuação misógina e machista no âmbito judiciário, caso que redundou em legislação de proteção à vítima. A investigação revelou, por dados estatísticos, a supremacia masculina nos Tribunais Superiores como o Supremo Tribunal Federal – STF – (apenas uma mulher em 11 cadeiras), o Superior Tribunal de Justiça – STJ – (5 mulheres em 33 cadeiras), o Tribunal Superior do Trabalho – TST – (7 mulheres em 27 cadeiras) e o Superior Tribunal Militar – STM – (1 mulher em 15 cadeiras). Apesar de o Protocolo significar um marco normativo relevante, sua efetividade prática é restrita se não houver alterações institucionais na formação das cortes, particularmente, nas políticas de paridade nas nomeações. A ausência de mulheres nos tribunais superiores compromete sensivelmente a implementação do Protocolo, pois sua aplicação demanda uma visão plural e, por que não dizer, um “lugar de fala”, calcado na experiência e vivência do julgador.

Palavras-chave: protocolo; representatividade feminina; tribunais superiores.

1. INTRODUÇÃO

A discussão contemporânea sobre os estereótipos que estão enraizados na cultura da sociedade brasileira no que concerne à violência (em todas as suas esferas) em razão do gênero, despertou no Judiciário a necessidade de proceder a um estudo mais aprofundado sobre o tema, bem assim de traçar diretrizes no intuito de balizar os julgamentos para que seja priorizado um julgamento verdadeiramente igualitário e inclusivo. Esses estereótipos, construídos socialmente e historicamente, são reflexos do sistema patriarcal que impõe



normas para comportamentos, responsabilidades e papéis de gênero, que repercutem nas instituições jurídicas. Dessa forma, a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021, constitui marco normativo e simbólico no combate à desigualdade de gênero no Judiciário. O documento, baseado em experiências internacionais como o Protocolo da Suprema Corte de Justicia de la Nación (México) e as diretrizes do Consejo General del Poder Judicial (Espanha), recomenda que os juízes levem em conta os marcadores sociais de gênero, raça, classe e orientação sexual ao analisar casos, especialmente os que envolvem violência e discriminação contra mulheres .

O desafio, contudo, é saber em que medida a baixa representatividade de mulheres, nos tribunais superiores, em razão de ausência de nomeações que prestigiem esse critério, esvazia o alcance transformador do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Essa investigação é relevante, do ponto de vista jurídico, acadêmico e social, diante da necessidade de problematizar o distanciamento entre a retórica institucional da paridade de gênero e a atual composição dos tribunais superiores no Brasil.

Dessa forma, o objetivo geral é analisar até que ponto a parca representatividade de mulheres em Cortes superiores compromete a efetividade e o alcance transformador do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo CNJ.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O marco teórico está fixado a partir de dois eixos de inquietações:

1. A mulher é historicamente construída como corpo a ser controlado, como corpo a ser controlado com padrões estéticos, morais e simbólicos;
2. O sistema jurídico, por meio de estereótipos internalizados, reproduz esses critérios simbólicos, afetando, principalmente, grupos em posição interseccional de vulnerabilidade

A pesquisa de doutorado de Madalena Duarte (2013) , centrada no sistema de justiça criminal português, confirma essa lógica ao demonstrar que



as decisões judiciais são frequentemente construídas a partir de narrativas de gênero. Nessas narrativas, o comportamento, a aparência e até mesmo a vida emocional da vítima são usados para justificar a violência sofrida, atribuindo-lhe responsabilidade implícita ou explícita.

A imposição de padrões estéticos sobre as mulheres não constitui um fenômeno meramente superficial, mas sim um poderoso mecanismo de controle social, que subordina a mulher a um ideal inalcançável e a desvia de sua potência política e subjetiva, como conclui Naomi Wolf, em seu livro, *O mito da beleza* (1992). Para ela, a beleza torna-se uma exigência moral, e a mulher que não a performa adequadamente é vista como menos valiosa — inclusive menos crível. Acontece que essa perspectiva se projeta para o campo jurídico, de forma silenciosa, e influencia percepções institucionais sobre a vítima de violência, particularmente em contextos de crimes sexuais.

É relevante ingressar na história do corpo feminino no Brasil, na compreensão de que a representação da mulher sempre esteve associada à passividade, à pureza ou à devassidão — categorias que se alternam como formas de controle simbólico. Essa contraposição entre a mulher “respeitável” e a “indecente” coloca em xeque a moralidade da mulher e sua credibilidade, na construção de peças processuais e decisões judiciais por parte de juízes, promotores, advogados e a sociedade em geral .

Susan Bordo (1993) também é relevante para a pesquisa, trazendo a percepção de que o corpo feminino é um palco de conflitos ideológicos onde se refletem valores culturais sobre autocontrole, moralidade e sexualidade. A mulher que viola esses princípios - seja pela sua aparência, comportamento, participação em redes sociais ou até mesmo por ocupar posições de poder em espaços públicos - muitas vezes enfrenta uma desqualificação simbólica que afeta diretamente a forma como sua denúncia de violência é recebida.

Não há como investigar acerca da representatividade de gênero, nos julgamentos, quando a vítima é uma mulher, sem enfrentar os estereótipos que estigmatizam a forma como a sociedade percebe homens e mulheres. Estes estereótipos, construídos socialmente e historicamente, são reflexos do sistema



patriarcal que impõe normas para comportamentos, responsabilidades e papéis de gênero, que repercutem nas instituições jurídicas.

Pierre Bourdieu é um autor importante para a investigação a partir da sua obra, *A dominação masculina* (1999). Ele esclarece que esses estereótipos mencionados acima que induzem a percepção do que seja homem e mulher, se tornam tão naturalizados que parecem evidentes. Ele chama essa percepção de "violência simbólica", a qual coloca a mulher em uma posição inferior na sociedade e isso é introjetado nelas mesmas, não há como brigar com esse sistema

sem adoecer. Novamente, essa prática vai repercutir na esfera jurídica, na maneira como os profissionais do Direito julgam a caracterização da mulher como vítima: mulheres que não se encaixam nos padrões convencionais de recato, passividade e vulnerabilidade são descredibilizadas e culpabilizadas pela própria violência que sofreram sob a pecha de que a ela deram causa.

Uma obra muito importante, nesta pesquisa, é a tese de doutorado da Prof.^a Madalena Duarte (2013). Ela investiga sobre a função dos estereótipos no sistema de justiça criminal português, ressaltando como as narrativas baseadas em gênero mantêm um papel crucial na formação da verdade processual. A sua pesquisa revela que decisões judiciais muitas vezes assumem discursos que creditam à mulher uma maior responsabilidade pela violência que sofreu, seja por suas questões emocionais, pela postura corporal ou por seu comportamento em público.

Isabele Anchieta, em sua trilogia sobre *A Imagem da Mulher no Ocidente Moderno*, avalia como a representação e a presença feminina no espaço público são permeadas por expectativas visuais e simbólicas que acirram as desigualdades. Ao se tornar pública, a mulher é avaliada não somente por suas ações, mas também pela sua adesão (ou não) aos padrões tradicionais de feminilidade. Esta compreensão intensifica a tensão entre visibilidade e vulnerabilidade: quanto mais visível e assertiva, menor é a percepção da mulher como vítima legítima.

Segundo a teoria da performatividade, são as normas sociais que disciplinam quais são os comportamentos e as posturas que são aceitáveis pela



sociedade. Essas posturas estão relacionadas com vulnerabilidade, sobriedade, modéstia, resignação com a própria dor, enfim, invisibilidade. Essa performance esperada vai refletir no padrão decisório do sistema de justiça.

Essa dinâmica se intensifica quando observamos mulheres que ocupam posições interseccionais de vulnerabilidade. Patricia Hill (2019) argumenta que mulheres negras, pobres, lésbicas ou trans estão ainda mais distantes do perfil da “vítima ideal” e, por isso, são frequentemente invisibilizadas ou estigmatizadas pelo sistema de justiça. A ausência de reconhecimento dessas mulheres como vítimas legítimas evidencia como o direito pode operar como reprodutor de desigualdades estruturais, o que merece atenção.

3. METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de inspiração interdisciplinar, ancorado nos campos do Direito, da Sociologia e dos Estudos de Gênero, que busca compreender como discursos patriarcais e estereotipados repercutem nos julgamentos a partir de uma lente predominante masculina e heteronormativa.

Como etapa inicial, será realizada uma pesquisa bibliográfica em fontes acadêmicas nacionais e internacionais que tratam dos temas centrais da investigação: violência de gênero, estereótipos de feminilidade e masculinidades, sistema de justiça, patriarcado e imagem da vítima. Essa etapa tem como finalidade construir o referencial teórico que sustentará a análise crítica dos dados. Serão utilizados livros, artigos científicos, teses e dissertações disponíveis em bases de dados como Biblioteca Digital Jurídica do STJ (BDJur), Portal de Periódicos da CAPES, Scielo, LexML, Revista dos Tribunais Online, dentre outras.

Como eixo empírico da pesquisa, proceder-se-á a um estudo do caso de Mariana Ferrer por sua repercussão pública, que acabou por redundar em legislação de proteção à vítima no ambiente judicial.

A análise será feita a partir dos documentos oficiais disponíveis, cruzada com referências bibliográficas e dados midiáticos, considerando o contexto jurídico e social do Brasil.



A combinação dessas estratégias metodológicas — revisão bibliográfica e estudo de caso por meio de análise documental — parece suficiente para alcançar os objetivos propostos.

4. RESULTADOS/DISCUSSÃO

A iniciativa, tardia, mas, em tempo, de “julgar com perspectiva de gênero”, confronta-se com um paradoxo no Brasil: os tribunais superiores revelam-se como espaços de ínfima participação feminina, o que faz com que o topo do Poder Judiciário sejam Cortes predominantemente formadas por homens e homens brancos, que se encaixam na perspectiva da heteronormatividade. No Supremo Tribunal Federal (STF), restou apenas uma ministra em atividade – Cármen Lúcia¹² - depois da aposentadoria da Ministra Rosa Weber, em 2023, que não teve sua vaga preenchida por outra mulher, muito menos por uma mulher negra, que nunca ocupou um assento na Suprema Corte, apesar do movimento dos grupos de representatividade de raça e gênero. O presidente da república, que tem o poder constitucional dessa nomeação, chegou a declarar que “o critério utilizado para escolher o próximo ministro do Supremo Tribunal Federal não será o gênero ou a raça e sim alguém que possa atender aos interesses e expectativas da sociedade brasileira”, como se não devesse ser esse o critério dessa vez, como se não houvesse mulheres em condições de atender aos interesses do país. O que se defende neste artigo é que, embora a adoção do Protocolo do CNJ signifique um avanço, pode-se revestir de caráter, meramente, simbólico e redundar em simples retórica diante da sub-representação feminina nos Tribunais superiores e da ausência de compromisso institucional com suas disposições no tocante à nomeação mencionada.

Pretende-se focar em um caso emblemático que demonstra as consequências da ausência de perspectiva de gênero nos tribunais superiores: o caso de Mariana Ferrer. O julgamento do empresário André de Camargo Aranha, acusado de estuprar a influenciadora Mariana Ferrer, em 2020, evidenciou, com crueldade, a revitimização da vítima. Em evidente violação do princípio da dignidade humana, o magistrado autorizou que a defesa da vítima usasse fotos e postagens de redes sociais para desacreditá-la. O caso teve



grande repercussão tanto no Brasil quanto no exterior, redundando no advento da “Lei Mariana Ferrer” (Lei n.º 14.245/2021). É importante registrar que, no dia 22 de maio de 2024, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da desqualificação de vítimas de abuso sexual ou violência doméstica em audiências e investigações policiais .

No dia 19 de agosto deste ano, a presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Cármen Lúcia, afirmou que há "má vontade" de alguns tribunais brasileiros em relação à participação feminina na Justiça. A declaração foi feita durante uma sessão em que o TSE debateu a implementação da resolução 23.746/25 , que estabelece a alternância de gênero nas listas tríplices para a formação dos TREs.

Rita Segato destaca que a violência contra as mulheres não é apenas individual, mas também estrutural e institucionalizada . Catherine MacKinnon defende que a desigualdade de gênero só pode ser combatida de forma eficaz se as mulheres estiverem envolvidas na criação do direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação do Protocolo pelo CNJ representa um marco discursivo relevante nos julgamentos no Brasil. Contudo, como será utilizado em Cortes predominantemente masculinas, no paradoxo da falta de representatividade, com discursos e postura ainda misóginas e machistas?

Julgar com uma perspectiva de gênero vai além de protocolos: demanda diversidade de vozes no alto escalão do Judiciário. Caso contrário, a promessa de decisões mais igualitárias e plurais corre o risco de se esvaziar em retórica institucional.

REFERÊNCIAS

ANCHIETA, I. **Imagens da Mulher no Ocidente Moderno**. São Paulo: EDUSP, 2020. 3. v.

ASSAD, S. F. **Julgamento com Perspectiva Interseccional de Gênero**: Uma releitura a partir dos métodos feministas e decoloniais. 1. ed. Brasília, DF: Venturoli, 2024. ISBN 97865-6073-013-7.



BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BORDO, S. **Unbearable weight: feminism, Western culture, and the body**. Berkeley. University of California Press, 1993.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23. nov. 2021. Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMIMURA, L. Aberto PAD para investigar suposta omissão de juiz do caso Mariana Ferrer.

Agência CNJ de Notícias, Brasília, 24 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aberto-pad-para-investigar-suposta-omissao-de-juiz-do-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

CASTILHO, E. W. V. de; CAMPOS, C. H. de. Representatividade de gênero e raça no sistema de justiça brasileiro. **Revista IusGênero América Latina**, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 121-136, mar. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.58238/igal.v1i1.9>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CASTILHO, E. W. V. de; CAMPOS, C. H. de. Representatividade de gênero e raça no sistema de justiça brasileiro. **Revista IusGênero América Latina**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 121-140, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.58238/igal.v1i1.9>. Acesso em: 19 jun. 2025.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-032022.pdf/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

DUARTE, M. **Para um direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres**. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.



GOMES, M. P.; GUZZO, M. Direito, gênero e feminismo: uma conversa com Ela Wiecko Volkmer de Castilho. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 3, p. 893-903, set./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n3p893>. Acesso em: 19 jun. 2025.

IZUMINO, W. P. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciários na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: FAPESP, 2004.

MACHADO, M. S. **Justiça de gênero**: uma proposta de justiça de transição para as mulheres. São Paulo: D'Plácido, 2021.

MACKINNON, C. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

NASCIMENTO, A. M. L. do. A origem do patriarcado. **Revista Historiar**, Vale do Acaraú, v. 13, n. 25, p. 329-334, jul./dez. 2021. [Resenha do livro: LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo, Cultrix, 2019]. Disponível em: <https://historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/375>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracaouniversal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 jun. 2023.

PIMENTEL, S.; MENDES, M. A. G. (org.). **Estereótipos de gênero**: limites e possibilidades. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014.

SAFFIOTI, H. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

SAFFIOTI, H. **Violência de gênero**: o lugar da práxis na construção da subjetividade. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 2, p. 59-79, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/lis.v0i2.18789>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SEGATO, R. L. **As estruturas elementares da violência**: ensaios sobre gênero entre a antropologia, o psicanalítico e os direitos humanos. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: Universidade de Brasília, 2012.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO Brasil; OPAS; OMS; SPM, 2015.

WOLF, N. **O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres**. Tradução: Waldéa Barcellos. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.